



DIREITOS DE JUVENTUDE NO PLANO INTERNACIONAL: A EVOLUÇÃO DOS MARCOS NORMATIVOS E O RECONHECIMENTO DOS JOVENS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

Cristiano Lange dos Santos¹

Ana Carolina Kronbauer²

Resumo: Aborda-se no presente artigo a construção normativa internacional dos direitos de juventude. O objetivo é percorrer o processo de afirmação juvenil apresentando-se os principais referenciais legislativos sobre a juventude no plano internacional. A pergunta é como os marcos normativos do plano internacional contribuíram para consolidar e garantir o reconhecimento dos direitos de juventude no âmbito nacional. O método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, extraídas diretamente do site da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Ibero-americana de Juventude (OIJ). Conclui-se que os documentos internacionais colaboraram - e continuam colaborando, em reconhecer juridicamente os jovens como sujeitos de direitos no plano nacional, muito embora se limitem a enumerar os direitos sem inovar em mecanismos de avaliação, controle e melhoramento das políticas de juventude.

Palavras-chave: juventude; plano internacional; reconhecimento de direitos; políticas públicas.

Abstract: The theme of the article is the international normative construction of youth rights. The general objective is to examine the process of affirming youth by

¹ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CAPES. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). E-mail: cristiano.advg@gmail.com

² Formada em Direito pela Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES). Integrante do grupo de estudos em direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens, vinculado ao PPGD-UNISC. E-mail: ana.kronbauer@universo.univates.br



do reconhecimento dos direitos dos adolescentes e, por consequência, dos direitos dos jovens, como sujeito de direitos tal qual como reconhecidos atualmente.

Dessa forma, é importante registrar que o reconhecimento do direito da criança e do adolescente é construído historicamente, em paralelo ao de juventude, na medida em que esse direito, posteriormente e por uma construção cultural, descola-se daquele outro, formando-se um novo campo de direito específico e exclusivo.

É importante destacar que até o início do século XX a criança também não possuía normas que a protegessem efetivamente, tornando-se carente de proteção normativa, muito menos reconhecimento de terem *status* de sujeito de direitos.

Em âmbito internacional é possível apresentar alguns documentos que introduzem as discussões sobre o direito da criança e do adolescente que, por consequência, vêm se desdobrar no reconhecimento dos direitos de juventude.

Nesse aspecto, é imperativo destacar que a Declaração de Barcelona (1912) apresentou questões essenciais e consideradas extremamente precursoras para o início do século passado, tal como a teoria da corresponsabilidade entre Estado e família nos cuidados à criança.

Con este principio se esboza la idea de superación de la diferencia radical entre el espacio privado de la familia y el ámbito de lo público que caracteriza la actuación del Estado; principio que hoy conforma el cuerpo conceptual de las relaciones entre la familia, la sociedad y el Estado, y que orienta el diseño de las políticas públicas relacionadas con la infancia y la familia. (Ortiz, 2009, p. 595)

Pode-se, nesse quesito, reconhecer a proposição inovadora que a Declaração de Barcelona representou à época, na medida em que a responsabilidade tripartite - instituto essencial de proteção da criança - vem a ser formalmente reconhecida somente na Convenção da Criança e Adolescente (CDC) de 1989.

Contudo, a Declaração de Genebra (1924) é o marco jurídico-normativo, que de certa forma, inicia o reconhecimento do “direito da criança” no plano internacional, pela então Liga da Nações, que antecedeu à Organização das Nações Unidas (ONU). Na perspectiva desta declaração, a criança é construída como um ser humano dotado de personalidade, cujo o Estado tem por finalidade de ampará-la e protegê-la, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença.

Já no seu preâmbulo a declaração proclama, mesmo sem qualquer imposição normativa aos Estados, que “*los hombres y las mujeres de todas las naciones,*



reconociendo que la humanidad debe dar al niño lo mejor de si misma.”

Quer dizer, a declaração tem méritos ao reivindicar diversos direitos dentro de uma perspectiva de proteção, cuidado e assistência às crianças em um período histórico conflagrado pela guerra, fome e recessão econômica.

Essa declaração é composta de cinco artigos, que estabeleciam basicamente a necessidade de cuidados de proteção em relação à integridade física e material da criança, de forma que

El niño hambriento debe ser alimentado, el niño enfermo debe ser atendido, el niño deficiente debe ser ayudado, el niño desadaptado debe ser radicado, el huérfano y el abandonado deben ser recogidos y ayudados. (Declaración de los Derechos del Niño - 1924)

Por sua vez, no artigo 4º, a Declaração de Genebra estabeleceu a necessidade de garantir a autonomia da criança de maneira que ela tivesse condições de, no momento oportuno, garantir sua autonomia econômica, além de ser protegida contra qualquer forma de exploração.

4. El niño debe ser puesto en condiciones de ganarse la vida, y debe ser protegido de cualquier explotación. (Declaración de los Derechos del Niño - 1924)

Cumprir enfatizar que tal dispositivo ofereceu à humanidade a mensagem de que as crianças pudessem superar as perspectivas de seus horizontes limitados, permitindo-lhes seu desenvolvimento com autonomia, em pleno processo de industrialização e avanço do capitalismo na Europa.

Em sua obra, Vehllen (2002) explica como as crianças no início do século XX, ainda eram consideradas como “*criaturas aún no seres humanos*”, não tendo seus direitos reconhecidos enquanto sujeito de direitos, por estarem na fase de desenvolvimento.

los niños fueran paulatinamente ubicados en una situación de aún no ser, aún no conocer, aún no ser capaz de, de por lo tanto, aún no ser capaces de expresarse por ellos mismos, aún no ser responsables. Su estatus principal se convirtió en un no dos “not-yet-being” (aún no ser) su bienestar en “not-yet-well-being” (aún no bienestar). Los niños acabaron en el limbo, fueran postos en espera [...] (VEHLLLEN, 2002, p. 27)

Ainda assim, embora a declaração tenha seus méritos por desvelar o reconhecimento de direitos à criança, verifica-se no conteúdo da declaração carga de assistencialismo, elemento padronizado por aquele momento histórico, na medida em



que concentra obrigações de proteção às crianças sem predefinições de papéis e responsabilidades, transformando-as em objeto de misericórdia e caridade assistencial privada.

Entretanto, é importante deixar claro que naquele momento a Europa estava em crise, uma vez que havia saído da Primeira Guerra Mundial, com índices de pobreza, fome e desigualdade sem precedentes. Alia-se a esse panorama a expansão do capitalismo, que necessitava de força de trabalho a ser negociada no mercado a qualquer preço, sem qualquer intervenção, seja para a regulação, seja para a proteção por parte do Estado.

Além de haver oferta excessiva de força de trabalho, o mercado capitalista preferia contratar crianças, até pelo preço da sua mão-de-obra não ter regulação, haja vista seu vigor físico e alta produtividade, reduzindo-se o trabalho infantil à condição de escravidão. Nosella (2002)

Ortiz (2009, p. 592) destaca que a Declaração de Barcelona (1912) assegurou condições mínimas para que

se deben tener en cuenta para que la infancia tenga garantizada su subsistencia, su desarrollo y su educación, así como las acciones de protección contra toda forma de explotación y abandono en que se puedan encontrar.

Tal marco vem reforçar a necessidade da proteção especial, anunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra (1924), que foi posteriormente reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), quanto à preocupação em assegurar e garantir minimamente o direito da criança e dos adolescentes.

Cabe lembrar que Declaração Internacional dos Direitos Humanos (DUDH), documento máximo de proteção jurídica dos seres humanos na esfera internacional, ao apresentar um conjunto de valores fundamentais na ordem jurídica, é reconhecida como o ponto de partida do processo de generalização da proteção internacional dos direitos humanos, como elementos intrínsecos aos humanos em quaisquer circunstâncias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) significou, em primeiro lugar, a garantia universal e concreta de respeito dos Estados nacionais à vida humana, questionando a sua soberania absoluta, como uma resposta imediata a



todas às atrocidades cometidas pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a fim de evitar que tais barbáries fossem novamente cometidas; em segundo lugar, a internacionalização dos direitos humanos como um objeto real, que todos os Estados deveriam assegurar, pois são “os direitos inerentes a todos os homens e mulheres independentemente das situações particulares de cada um, que devem ser observados em todo o mundo.” (ALVES, 1997, p. 24)

Com efeito, os direitos assegurados no plano internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) se apresentam como *standarts* de reconhecimento de que os humanos são inerentes, inalienáveis e singulares a seus direitos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) abriu o diálogo entre os países no plano internacional, não apenas na jurisdição doméstica dos Estados, mas fundamentalmente no âmbito internacional sobre os direitos humanos, com vistas à proteção normativa do ser humano como sujeito de direitos.

Após a promulgação da Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948) e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), constituiu-se o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) permitindo, ao menos em termos de legislação e sistematização, avanços protetivos à criança e ao adolescente.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada no ano de 1948, a comunidade internacional, por meio da ONU, vem firmando uma série de Convenções Internacionais nas quais são estabelecidos Estatutos comuns de Cooperação mútua e mecanismos de controle, que garantem a não violação e o exercício pelo cidadão de um elenco dos direitos considerados básicos à vida digna, os chamados direitos humanos (UNFPA, 2010, p. 27).

É interessante destacar que desse dispositivo protetivo erigiu-se um sistema no qual as Nações Unidas se preocuparam em reconhecer e proteger, ao menos no âmbito normativo, pelos tratados internacionais de caráter geral, os direitos das crianças.

O documento que introduziu a proteção da criança e do adolescente no aspecto internacional foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, sendo adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959.

Essa declaração possuía dez princípios orientadores e é o primeiro documento universal no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre um grupo específico de seres humanos, no caso, para garantir a proteção e o cuidado com as crianças e adolescentes, ampliando-se os direitos anteriormente assegurados pela



(Declaração de Lisboa - 1998 - Organização das Nações Unidas - ONU)

Para além do reconhecimento, a Declaração de Lisboa (DL) se comprometeu a efetuar, por meio da aplicação do Plano de Ação de Braga (PAB), que os Estados-Parte criassem políticas específicas sobre juventude, tais como a Política Nacional para os Jovens, a participação da juventude nos espaços políticos e a garantia do direito ao desenvolvimento, paz, educação, emprego, saúde e política de tratamento de drogas.

Destaque-se ainda que a Resolução 54/120 (2000), da Organização das Nações Unidas (ONU), que aborda as Políticas e programas que afetam a juventude, recomenda aos Estados-Parte o compromisso na aplicação efetiva dos enunciados no Plano de Ação de Braga (PAB).

Pide a todos los Estados, a todos los órganos, organismos especializados y comisiones regionales de las Naciones Unidas y a las organizaciones intergubernamentales y no gubernamentales interesadas, en particular las organizaciones de jóvenes, que hagan todo lo posible por aplicar el Programa de Acción y que, en ese contexto, busquen los medios apropiados para aplicar la Declaración de Lisboa, de acuerdo con su experiencia, situación y prioridades; (Plano de Ação de Braga - 1998 - Organização das Nações Unidas - ONU).

Vale ressaltar que ainda não existe uma convenção ou tratado universal destinado exclusivamente a proteger e reconhecer os direitos individuais e coletivos de juventude.

Nesse aspecto, é interessante apresentar a Convenção Ibero-Americana sobre os Direitos da Juventude (CIDJ), aprovada em 2005 e em vigor desde 2008. Esta convenção é resultado de resolução aprovada na XII Conferência Ibero-Americana de Ministros da Juventude, realizada em Guadalajara, no México, em 2005.⁴

A Convenção Ibero-Americana sobre os Direitos da Juventude (CIDJ) é um documento que garante os direitos de jovens, com força de tratado internacional, o que obriga os vinte e um Estados-Parte (todos os países da América Latina, Portugal, Espanha e Andorra) que o assinaram a cumprir seus dispositivos nos seus limites territoriais.

Trata-se do primeiro tratado de direitos humanos com caráter vinculante

⁴ A convenção é uma articulação do Organismo Internacional de Juventude (OIJ), que é um organismo multilateral de integração e cooperação mútua entre os países envolvendo a juventude. Os países integrantes são os seguintes: Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Costa Rica, Colômbia, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.



voltado especificamente para a juventude. Ele possui 39 artigos e cinco capítulos envolvendo a proteção jurídica dos jovens, os Direitos Cíveis e Políticos, Direitos Econômicos Sociais e Culturais, Mecanismos de Promoção e Normas de Interpretação.

A Convenção Ibero-Americana sobre os Direitos da Juventude (CIDJ) reconhece diversos direitos, muitos dos quais, especificamente para o Brasil, já são garantidos formalmente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda assim, esse documento multilateral de direitos humanos expressa o comprometimento dos Estados-Parte, sobretudo àqueles signatários que ainda não tinham os reconhecido, em garantir os direitos de juventude.

Destaque-se que o Capítulo II, do artigo 9 ao 21, trata especificamente dos direitos civis e políticos a convenção vem reconhecer: i) direito à vida (artigo 9); ii) direito à integridade pessoal (artigo 10); iii) direito à proteção contra os abusos sexuais (artigo 11); iv) direito à justiça (artigo 13); v) direito à identidade e personalidade própria (artigo 14); vi) direito à honra, intimidade e à própria imagem (artigo 15); vii) direito à liberdade e à segurança (artigo 16); viii) liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 17); ix) liberdade de expressão, reunião e associação (artigo 18); x) direito à formar parte de uma família (artigo 19); e o xi) direito dos jovens à participação política (artigo 21).

Todos esses direitos, reconhecidos na convenção, exige dos Estados-Parte o compromisso de incentivar e fortalecer processos sociais que efetivem sua participação em organizações da sociedade civil e agrupações políticas, bem como na formulação de políticas e leis referentes à juventude.

Na perspectiva dos direitos civis e políticos, o núcleo central do comando normativo da convenção ibero-americana é garantir os preceitos democráticos mais essenciais, sem a necessidade, *a priori*, de intervenções governamentais. Quer-se dizer, que os típicos direitos negativos ou de defesa capazes de garantir os direitos democráticos devem ser respeitados pelos Estados-Parte.

Segundo essa definição, os direitos de cunho negativo se esgotam em uma ação do “não fazer” por parte do Estado-Parte, “afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa demarcando-se uma zona de não intervenção do Estado.” (SARLET, 2001, p. 50)

Do mesmo modo, outro compromisso assumido pelos Estados-Parte foi o de promover medidas legais e/ou de qualquer outra índole destinadas a fomentar a



organização e consolidação de estruturas de participação juvenil nos âmbitos locais, regionais e nacionais que promovam o associativismo, o intercâmbio, a cooperação e a interlocução das autoridades públicas.

No Capítulo III, do artigo 22 ao 34, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), a convenção vem reconhecer o: i) direito à educação (artigo 22); ii) direito à educação sexual (artigo 23); iii) direito à cultura e à arte (artigo 24); iv) direito à saúde (artigo 25); v) direito ao trabalho e às condições de trabalho (artigo 26 e 27); vi) direito à proteção social (artigo 28); vii) direito à formação profissional (artigo 29); viii) direito à moradia (artigo 30); ix) direito a um meio ambiente saudável (artigo 31); x) direito ao ócio e ao entretenimento (artigo 32); xi) direito ao esporte (artigo 33); e o xii) direito ao desenvolvimento (artigo 34).

Vale dizer que a estrutura dos direitos econômicos, sociais e culturais se caracteriza, ao contrário, por obrigar o Estado a fazer ou prestar determinada ação material. Por tal razão são denominados de direitos de cunho positivo, uma vez que cabe ao Estado-Parte prestar o atendimento positivo: assegurar o direito à educação, o direito à moradia, o direito ao esporte.

Já no Capítulo IV, que trata dos Mecanismos de Promoção a Convenção, o artigo 35 da convenção refere quais são as responsabilidades do Estado na promoção de estruturas de participação juvenil nos âmbitos locais, nacionais e regionais para favorecer o associacionismo, o intercâmbio, a cooperação e a interlocução da juventude com as autoridades públicas.

Artículo 35. De los Organismos Nacionales de Juventud.

1. Los Estados Parte se comprometen a la creación de un organismo gubernamental permanente, encargado de diseñar, coordinar y evaluar políticas públicas de juventud.

2. Los Estados Parte se comprometen a promover todas las medidas legales y de cualquier otra índole destinadas a fomentar la organización y consolidación de estructuras de participación juvenil en los ámbitos locales, regionales y nacionales, como instrumentos que promuevan el asociacionismo, el intercambio, la cooperación y la interlocución con las autoridades públicas. (Convenção Ibero-Americana sobre os Direitos da Juventude)

Neste capítulo, especificamente, os Estados-Parte se comprometeram a criar um organismo governamental permanente, vinculado à institucionalidade, para desenhar, coordenar e avaliar políticas públicas de juventude.

Para além da criação dos organismos, os Estados-Parte se comprometem a enviar um informe a cada dois anos sobre o estado de aplicação dos compromissos



de

juventude no Brasil.

Além do mais, os movimentos internacionais já indicavam os modelos que viriam a ser a inspiração para a elaboração do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, assim como a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a adoção da teoria da proteção integral.

Observa-se que até o reconhecimento da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) de 1989 os direitos de juventude eram abarcados pela convenção, vindo a ser reconhecidos posteriormente como direitos de juventude.

Nesse aspecto, é possível verificar que o Brasil acompanhou o processo de desenvolvimento dos marcos normativos de reconhecimento dos direitos de juventude, seja assinando os documentos internacionais, seja cumprindo as ações consignadas, a fim de respeitar a condição peculiar de desenvolvimento, materializada no interesse superior do jovem.

Contudo, conclui-se que os documentos internacionais colaboraram - e continuam colaborando - nos processos históricos de ampliação e afirmação dos direitos de juventude e reconhecendo-se juridicamente os jovens como sujeitos de direitos no plano nacional.

Em definitivo, resulta ressaltar a importância dos documentos internacionais que reconhecem os marcos normativos de proteção jurídica dos direitos de juventude como fontes do direito internacional e, especialmente, pela influência em ao garantir novos direitos, até então não reconhecidos no ordenamento jurídico no plano nacional.

Logo, não resta dúvida do relevante papel que os documentos internacionais podem produzir no ordenamento jurídico brasileiro para assegurar os direitos de juventude.

Cabe destacar ainda que, apesar dos avanços que os documentos internacionais mais contemporâneos trazem, há uma paralisia dos paradigmas jurídicos no plano nacional, que só reconhecem direitos, sem inovar em mecanismos e formas de controle e melhoramento das políticas, como por exemplo, o sistema permanente de monitoramento e controle das políticas de juventude.

Assim, vale lembrar o entendimento de Bobbio (1994) que destaca que os direitos não nascem todos de uma vez, e nem de uma vez por todas.

Registre-se que os direitos de juventude foram gestados e construídos de forma gradual e progressiva ao longo das últimas três décadas; no plano nacional, da



promulgação da Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, até a Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, denominada de Estatuto da Juventude.

REFERÊNCIAS:

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CUSTÓDIO, André Viana. A Proteção Integral aos Direitos Fundamentais de Juventude no Brasil. In: **Estado, mercado e sociedade: perspectivas e prospectivas**. LEAL, Rogério Gesta; SANTOS, Rafael Padilha dos; DEMARCHI, Clovis. (Orgs). Itajaí: Univali, PPCJ, 2017. P. 9-27.

_____. **Direito da criança e do adolescente**. Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito - UNISC**. v. 29, 2008. p. 22-43.

_____. Direitos de juventude no Brasil contemporâneo: perspectivas para afirmação histórica de novos direitos fundamentais. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza. (Orgs.). **Estado, Política e Direito: relações de poder e políticas públicas**. UNESC, 2008.

_____; MENDES, Suziane Formentin. Movimentos Sociais, Novos Direitos e Democracia. In: **Direitos sociais e políticas públicas - desafios contemporâneos**. Tomo 10, 2010, p. 2951-2984.

_____; FERNANDES, Rodrigo Flores. O reconhecimento dos direitos de juventude no Brasil: uma análise das consequências da aprovação da emenda constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010. In: **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2011**. Santa Cruz. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2011.

BRASIL. Decreto n.7.895, de 1º de fevereiro de 2013. Promulga a Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude, concluída em Buenos Aires, em 1º de agosto de 1996. Brasília, DF: 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7895.htm Acesso em 28 mar. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

FEIXA, Carles. **De jóvenes, bandas y tribus**. Antropología de la juventud. Barcelona: Editorial Ariel S.A, 1998.

LA DECLARACIÓN DE GINEBRA. **Pequeña historia de la primera carta de los derechos de la infancia**. Comissió de la Infància de Justícia i Pau Barcelona, 1999. Disponível em: https://www.savethechildren.es/sites/default/files/imce/docs/declaracion_de_ginebra_de_derechos_del_nino.pdf Acesso em: 24 mar. 2019.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente**. Fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256> Acesso em 20 mar. 2016.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec Ltda, 1998.

_____; De las relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de la Convención Internacional de los derechos del niño en América Latina (1989 – 2009). **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 3 no.1, janeiro-abril 2011, p. 117-141. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4021737.pdf> Acesso em: 24 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/spn.pdf Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Resolución 40/14 de 18 de noviembre de 1985**. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/40/14&Lang=S> Acesso em: 23 mar.2019.

_____. **Resolución 49/154 de 7 de febrero de 1995**. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/198230/files/A_RES_49_154-ES.pdf Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. **Resolución 50/81 de 13 de marzo de 1996**. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/50/81> Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Resolución 54/120 de 20 de enero de 2000**. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/54/120> Acesso em: 21 mar.2017.



_____. **Convenção de Lisboa de 1998.** Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/12-A_res_54_120_port.pdf Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Resolución 53/378, de 14 del septiembre del 1998.** Plano de acción de Braga sobre la juventud. 1998b. Disponível em: <http://portal.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/CentrodeReferencia/Temasdeanalisis2/ninezadoloscenciayjuventud/documentos/Declaraciondelisboa.pdf> Acesso em: 20 mar. 2017.

ORGANISMO INTERNACIONAL DE JUVENTUD. **Convención iberoamericana de los derechos de los jóvenes.** Disponível em: <https://oij.org/wp-content/uploads/2017/01/Convenci%C3%B3n.pdf> Acesso em: 29 mar. 2019.

ORTIZ, Ligia Galvis. La Convención de los Derechos del Niño veinte años después. **Revista Latinoamericana de ciências sociais de niñez y juventud.** 7(2): 587-619, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rlcs/v7n2/v7n2a02.pdf> Acesso em: 24 mar. 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v. 40, n. 141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf> Acesso em: 25 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERHELLEN, Eugeen. **La convención sobre los derechos del niño: trasfondo, motivos, estrategias.** Bélgica: Garant, 2002.

UNFPA. **Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento.** 2ª ed. Brasília: UNFPA-Fundo de População das Nações Unidas, 2010. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_pop_jovem.pdf Acesso em: 28 mar. 2019.